

**ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS
XLIII CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL**

Trabajo de investigación

Maila de Oliveira Bianor

Rio de Janeiro

2017

REPERCUSSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA PELOS ESTADOS MEMBROS: UMA ANÁLISE DO CASO GOMES LUND *VERSUS* BRASIL.

Maila de Oliveira Bianor

INTRODUÇÃO

O sistema interamericano de proteção de direitos humanos, como um sistema regional tal qual se apresenta atualmente, começou a ser desenhado em 1948, com a criação da Organização dos Estados Americanos – OEA, pela Carta de Bogotá.

A Carta da OEA de 1948 já trazia em seu corpo um grande compromisso com a democracia representativa, que deveria ser promovida e consolidada pelos Estados. Ainda no ano de 1948, no âmbito do sistema interamericano, foi adotada a pioneira Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com o objetivo de proteger e promover os direitos humanos nas Américas.

Foi num contexto latino-americano marcado por regimes ditatoriais e, posteriormente, por um período de transição política – no qual a impunidade dos crimes cometidos durante os regimes ditatoriais vigorou – que o sistema interamericano de proteção de direitos humanos se desenvolveu e consolidou.

Atualmente, o sistema interamericano é centrado no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos e seus Protocolos, promovem e consolidam os direitos humanos e a democracia nas Américas.

Contudo, uma parte sombria da história dos direitos humanos nas Américas ainda não acabou e, mesmo após o período de redemocratização, algumas feridas geradas pelos regimes ditatoriais que marcaram a América Latina continuam abertas, como é caso do Brasil.

As recém criadas democracias, especialmente as sul-americanas como a brasileira, ainda se encontram em um processo de fortalecimento e amadurecimento de um Estado democrático que proteja os direitos humanos e responda de forma adequada às violações de direitos e liberdades essenciais à dignidade da pessoa humana.

O cenário atual é de recrudescimento social e dos direitos, assim como é crescente a onda de ideias nacionalistas, que vem se alastrando a nível mundial e começam a impactar no

sistema interamericano. A agravar esse panorama, tem-se um contexto em que diversos Estados cumprem parcialmente ou deixam de cumprir as recomendações e decisões provenientes dos organismos do sistema interamericano.

Nesse sentido, propõe-se no presente estudo analisar, à luz de um caso concreto, os possíveis efeitos do não cumprimento pelos Estados de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, objetivando demonstrar a relevância do cumprimento integral das decisões da Corte para a manutenção e eficácia do sistema interamericano.

Para tanto, investigar-se-á, a partir do estudo do caso *Gomes Lund vs. Brasil*, como o Estado brasileiro cumpriu ou descumpriu a decisão da Corte sobre as violações de direitos humanos no contexto da ditadura militar da década de 1970 e início da década de 1980.

Além disso, serão observados os aspectos mais relevantes de casos semelhantes ocorridos com outros Estados-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos – especificamente, Chile e Uruguai –, buscando relacionar o efeito do não cumprimento dessas decisões para o sistema interamericano, para a Corte e para os demais Estados-parte.

1- A VINCULAÇÃO DO BRASIL AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O período de redemocratização experimentado pelo Brasil e por outros Estados latino-americanos na década de 1980, após o fim dos regimes militares na região e o abrandamento da Guerra Fria no mundo, contribuiu para que, no âmbito internacional, os Estados se comprometessem com a proteção e a promoção dos direitos humanos.

Nesse contexto, o Brasil se abriu aos sistemas internacionais de proteção e promoção de direitos humanos e aderiu, ainda na década de 1980, aos dois Pactos das Nações Unidas sobre direitos humanos, à Convenção contra a Tortura, à Convenção sobre os Direitos da Criança e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹.

Além disso, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – por muitos denominada Constituição cidadã –, o Brasil se submeteu à atuação de mecanismos internacionais de supervisão, proteção e promoção de direitos humanos, sendo, o principal deles, o Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

A abertura aos sistemas e aos instrumentos internacionais iniciada pelo Brasil na década de 1980 foi essencial para o avanço interno da legislação e das políticas públicas

¹ BRASIL. Advocacia Geral da União. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927>. Acesso em: 6 mar. 2017.

voltadas para a proteção e afirmação de direitos humanos e fundamentais, bem como permitiu o desenvolvimento e o fortalecimento de organismos e instituições democráticas brasileiras.

Dessa forma, importa destacar as características mais relevantes ao debate que se propõe no presente trabalho, no que diz respeito à estrutura do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, ao qual o Brasil se vinculou já em seu período democrático.

1.1 – A Convenção Americana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos² – doravante denominada Convenção Americana ou somente Convenção – é o instrumento internacional de maior importância para o sistema interamericano de direitos humanos³. Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção foi celebrada em 1969⁴, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, convocada pela Organização dos Estados Americanos, na cidade de San José, Costa Rica.

Os direitos e liberdades previstos na Convenção devem ser protegidos e promovidos pelos Estados americanos que, ao ratificarem seu texto, comprometem-se a garantir seu pleno e livre exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação. Para tanto, os Estados devem adotar medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias, conforme previsão dos artigos 1º e 2º da Convenção⁵.

Dentre esses direitos e liberdades se destacam os direitos à vida, à integridade pessoal – como o direito de não ser torturado –, à liberdade pessoal, à dignidade e proteção da honra, o direito de reunião e de liberdade de associação, bem como os direitos à liberdade de consciência, de religião, de pensamento e de expressão, além de direitos políticos – como votar e ser votado em eleições por sufrágio universal e com voto secreto.

Além dos direitos e liberdades que devem ser tutelados e promovidos pelos Estados, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê também um sistema institucionalizado de controle e monitoramento da implementação e proteção desses direitos, baseado,

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 6 mar. 2017.

³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343.

⁴ A Convenção Americana entrou em vigor em julho de 1978, após o depósito do 11º instrumento de ratificação.

⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. op. cit.

especialmente, em dois organismos, quais sejam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH não foi criada pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em 1959 na cidade de Santiago, no Chile. A CIDH teve seu estatuto aprovado pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos no ano seguinte, em 1960, quando foi formalmente instalada.

A principal função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a promoção e a proteção dos direitos humanos nas Américas. Nesse sentido, a Comissão atua por meio de recomendações aos Estados-partes sobre a adoção de medidas necessárias e adequadas à proteção e à promoção dos direitos humanos e da Convenção Americana.

Igualmente, no exercício de suas funções, cabe à Comissão a preparação de estudos e relatórios, a solicitação aos governos de informações relativas às medidas por eles adotadas com o objetivo de efetivar a aplicação da Convenção, bem como a submissão de um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos⁶.

Ademais, é de competência da Comissão receber e examinar as petições que contenham denúncias ou queixas de violações cometidas por um Estado-parte aos direitos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme previsão do artigo 44 da Convenção⁷.

As petições recebidas pela Comissão são admitidas ou não conforme o artigo 46 da Convenção e, para cada caso, se emitirá um informe específico – de admissibilidade ou inadmissibilidade, conforme o caso. Quando as petições são admitidas, a Comissão passa a considerá-las oficialmente um caso e o procedimento segue com observância ao contraditório.

A Comissão pode prosseguir ao exame da matéria da denúncia por meio de investigação própria ou requerendo informações das partes, assim como pode realizar audiências para analisar os fatos e argumentos relatados⁸.

Em casos nos quais não for possível uma solução amistosa entre as partes e estando satisfeita com relação aos argumentos e fatos, a Comissão preparará um relatório com suas conclusões e, tendo encontrado violações, com recomendações ao Estado denunciado no

⁶ PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 144.

⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. op. cit.

⁸ CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL - CEJIL. *Guía Para Defensores y Defensoras de Derechos Humanos: la protección de los derechos humanos en el Sistema Interamericano*. San José: CEJIL, 2007. p.87.

sentido de reparar os danos causados – o que deve ocorrer no prazo estipulado pela Comissão, conforme disposição do artigo 44.2 do Regulamento da CIDH⁹.

Caso as recomendações da Comissão não sejam levadas a cabo pelo Estado denunciado no prazo estipulado, restam para a Comissão duas possibilidades: a primeira, é a publicação de um novo informe com suas conclusões em seu relatório anual ou submeter o caso à Corte Interamericana, nos casos em que o Estado denunciado tenha aceitado previamente a jurisdição da Corte, nos termos do artigo 45 da Regulamento da CIDH¹⁰.

Conforme assevera Flavia Piovesan¹¹, os procedimentos adotados pela Comissão Interamericana após a reformulação de seu regulamento em 2001, contribuíram para a justicialização do sistema interamericano, pois se anteriormente a Comissão submetia à Corte a apreciação de casos a partir de avaliação discricionária que não atendia a critérios objetivos, atualmente o encaminhamento ocorre de forma mais direta e por critérios objetivos, o que confere ao sistema maior “juridicidade” e reduz a seletividade política de outrora.

Entretanto, apesar de o Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos existir no âmbito das Américas desde o final da década de 1940, os Estados dependem, basicamente, de um ambiente democrático que lhes proporcione um ambiente favorável à promoção e à efetivação dos direitos humanos.

Nesse sentido, o Brasil não aderiu de imediato ao Sistema Interamericano, tendo iniciado o processo de abertura internacional e comprometimento com a promoção dos direitos humanos somente após o período de redemocratização, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, em 1992 o Brasil assinou a Convenção Americana de Direitos Humanos e, por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992¹², a promulgou em seu ordenamento jurídico interno, comprometendo-se, finalmente, com o sistema interamericano de proteção e promoção de direitos humanos.

1.2 – A Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento aprovado no 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm> >. Acesso em: 6 mar. 2017.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ PIOVESAN. op. cit. p. 348.

¹² BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 10 mar. 2017.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – doravante denominada Corte Interamericana ou somente Corte –, sediada atualmente na Costa Rica, é um órgão jurisdicional do sistema regional interamericano. Embora tenha sido criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, somente com a entrada em vigor dessa se estabeleceu e se organizou, realizando sua primeira reunião, em 1979, na sede da OEA em Washington D.C., Estados Unidos da América.

A Corte possui essencialmente duas competências, uma consultiva e outra contenciosa. Com relação à competência consultiva, essa envolve a interpretação dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a interpretação de tratados de direitos humanos no âmbito dos Estados Americanos.

Ademais, a Corte realiza, por meio de sua competência consultiva, o controle de convencionalidade, consistente na análise da compatibilidade das legislações domésticas dos Estados frente aos instrumentos internacionais.

Cabe ressaltar que, conforme leciona Flavia Piovesan¹³, a interpretação realizada pela Corte sobre os direitos humanos enunciados na Convenção Americana não é estática, mas dinâmica e evolutiva, no intuito de expandir os direitos e não restringi-los, considerando-se o contexto temporal e as transformações sociais ocorridas na região.

No mesmo sentido, os pareceres emitidos pela Corte em razão de sua competência consultiva são denominados opiniões consultivas.

Por outro lado, a competência contenciosa se refere à solução de controvérsias e apuração de denúncias de violações da Convenção por seus Estados-parte. Cabe salientar que a jurisdição da Corte é, via de regra limitada, nos termos do artigo 62 da Convenção¹⁴, ao seu reconhecimento pelo Estado.

O reconhecimento da jurisdição da Corte por um Estado-parte pode ser realizado no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão da Convenção ou, ainda, a qualquer momento posterior. Note-se que a declaração de reconhecimento pode ser incondicional ou com ressalvas, como por um prazo determinado ou para casos específicos.

Como legitimados a apresentar casos perante a Corte Interamericana estão exclusivamente os Estados-parte da Convenção e a Comissão Interamericana – previsão expressa no artigo 61 da Convenção¹⁵.

¹³ PIOVESAN. op. cit. p. 148.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit.

¹⁵ Ibidem.

Contudo, após a reforma do regulamento da Corte em 2001, com o intuito de tornar mais efetiva a representação das vítimas e de seus familiares, permitiu-se que, uma vez submetido um caso pela Comissão, as vítimas, seus parentes ou representantes pudessem submeter, de forma autônoma, escrito de petições, argumentos e provas durante a tramitação do processo¹⁶ perante a Corte.

Dessa forma, se ao final do processo a Corte concluir que houve violação da Convenção Interamericana, poderá determinar ao Estado violador a adoção de medidas necessárias ao restabelecimento dos direitos violados e ao cumprimento da Convenção. Ainda, entendendo necessário, a Corte pode condenar o Estado violador a efetuar pagamento pecuniário a título de indenização às vítimas.

Com relação ao aceite da jurisdição da Corte pelo Brasil, o mesmo ocorreu no ano de 1998, por meio do Decreto Legislativo nº. 89 de 1998¹⁷.

2 – ESTUDO DE CASO: GOMES LUND VERSUS BRASIL

2.1 – Fatos do caso

O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, teve início perante o sistema interamericano em 7 de agosto de 1995, quando o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* – CEJIL e a *Human Rights Watch Americas* apresentaram petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em nome das pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e de seus familiares.

A demanda apresentada perante a Comissão versava sobre violações de direitos humanos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos e a responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e execução sumária de uma pessoa e o desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas, dentre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses na região do Araguaia.

As violações de direitos humanos no caso Araguaia foram cometidas por membros das Forças Armadas do Brasil entre os anos de 1972 e 1975, durante a ditadura militar brasileira

¹⁶ Vide artigo 25 do Regulamento da Comissão Americana de Direitos Humanos, aprovado em novembro de 2009.

¹⁷ BRASIL. Decreto Legislativo n. 89, de 4 de novembro de 1998. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 12 mar. 2017.

(1964-1985), com o objetivo de exterminar a Guerrilha do Araguaia, opositora ao regime instalado desde o golpe militar de 1964.

Em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso da Guerrilha do Araguaia em decorrência das violações de direitos humanos e em razão da Lei nº. 6.683 de 1979¹⁸ – a chamada Lei da Anistia, que anistiou os crimes cometidos no período da ditadura militar – ter impedido a investigação penal dos mesmos no âmbito interno do Estado brasileiro.

Igualmente, a Comissão entendeu que o Brasil não assegurou aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação e que a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada sumariamente.

Dessa forma, a Comissão requereu à Corte Interamericana que declarasse que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁹, combinados com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e o dever de adotar disposições de direito interno, conforme artigos 1.1 e 2 da Convenção²⁰.

Por fim, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado brasileiro a adoção de determinadas medidas de reparação face às violações relatadas.

2.2 – Análise jurídica da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com relação ao procedimento instaurado pela Comissão Interamericana perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil apresentou contestação alegando, a seu favor, como exceções preliminares: i) a incompetência da Corte em razão da temporalidade; ii) a falta de interesse processual; iii) o não esgotamento dos recursos internos; e, finalmente, iv) a regra da quarta instância e o não esgotamento em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil²¹.

¹⁸ Ibidem. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm >. Acesso em: 11 mar. 2017.

¹⁹ Dispositivos da Convenção que tratam, respectivamente, dos seguintes direitos: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, garantias judiciais, liberdade de pensamento e expressão e proteção judicial.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. op. cit.

²¹ RAMOS, André de Carvalho. Crimes contra a ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 198.

A exceção preliminar de incompetência temporal arguida pelo Brasil em sua defesa teve como base o fato que o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Estado brasileiro se deu apenas em 10 de dezembro de 1998 e com a ressalva de que essa competência seria para os fatos ocorridos posteriormente ao reconhecimento.

Nesse sentido, a Corte Interamericana, em sua decisão, considerou que, com relação à ausência de jurisdição arguida pelo Estado brasileiro, assistia razão ao Brasil com relação à execução extrajudicial de M. P. L.S., cujos restos mortais foram localizados no ano de 1996.

Entretanto, com relação aos 70 (setenta) casos de desaparecimentos forçados, a Corte entendeu – reafirmando o precedente de *Blake vs. Guatemala*²² – que possuía jurisdição para analisar os fatos de caráter contínuo ou permanente, pois o desaparecimento forçado seria uma violação permanente dos direitos à vida e à integridade física.

Destarte, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana prolatou sentença condenatória no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*²³, reconhecendo a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado e violação permanente da Convenção Americana de Direitos Humanos com relação ao direito à verdade e ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas.

2.3 – O cumprimento e a supervisão da sentença da Corte no caso Gomes Lund

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconhecem violações de direitos e liberdades protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme previsão do artigo 63.1 da Convenção²⁴, determinarão que se assegure aos prejudicados o gozo dos direitos e liberdades violados, bem como determinarão a reparação das situações que ensejaram nas violações desses direitos e liberdades.

O mesmo dispositivo legal – artigo 63.1 da Convenção²⁵ – traz, ainda, a previsão de que, reconhecendo-se a existência de violações, a Corte poderá determinar o pagamento de indenização justa às partes prejudicadas.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Blake vs. Guatemala*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf >. Acesso em: 14 mar. 2017.

²³ *Ibidem*. Caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf >. Acesso em: 14 mar. 2017.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *op. cit.*

²⁵ *Ibidem*.

De acordo com os artigos 67 e 68.1 da Convenção²⁶, as sentenças prolatadas pela Corte serão definitivas e inapeláveis, restando os Estados obrigados ao seu cumprimento integral nos casos em que forem parte.

Igualmente, com o intuito de garantir o cumprimento e a eficácia das sentenças prolatadas pela Corte, a Convenção prevê em seu artigo 68.2²⁷ que, havendo indenização compensatória a ser cumprida pelos Estados, estas poderão ser executadas no país, de acordo com o direito interno do respectivo Estado.

No que tange ao cumprimento das decisões da Corte pelos Estados, um mecanismo de grande importância é a supervisão de cumprimento exercida pela Corte e da qual participam o Estado condenado, as partes envolvidas e a Comissão, numa espécie de análise das medidas adotadas pelos Estados para erradicar e reparar as violações de direitos humanos no plano interno.

O exercício de supervisão do cumprimento de sentenças realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos está previsto no artigo 69 de seu Regulamento²⁸. Tal procedimento ocorre mediante a apresentação de relatórios pelos Estados condenados e da apresentação de observações por parte das vítimas ou de seus representantes.

Nesse exercício, a Corte pode requerer informações de fontes diversas do relatório estatal e das observações das vítimas ou de seus representantes, a fim de apreciar o cumprimento ou não da sentença prolatada. Sendo necessário, a Corte pode, ainda, convocar o Estado e os representantes das vítimas para uma audiência, na qual poderá também ouvir o parecer da Comissão.

No caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a Corte convocou audiência privada sobre supervisão de cumprimento de sentença, audiência essa que foi realizada em 21 de maio de 2014²⁹, na sede da Corte.

Passados quatro anos desde a prolação da sentença, foram considerados para o exercício da supervisão de seu cumprimento os escritos apresentados pela Comissão Interamericana, pelo Estado brasileiro e pelos representantes das vítimas entre os anos de 2011 e 2014³⁰.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

²⁸ Ibidem.

²⁹ Idem. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Relatório anual 2014. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/ia2014/portugues/files/assets/common/downloads/page0039.pdf> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

³⁰ Idem. Caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf >. Acesso em: 17 mar. 2017.

A Corte analisou o cumprimento de cada medida ordenada e concluiu que houve cumprimento parcial da sentença, não tendo sido cumprida, dentre outras, a obrigação de efetivar o direito a garantias e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana³¹ e reconhecidamente violados pelo Brasil em razão da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos.

Desse modo, considerou-se que o Estado brasileiro não cumpriu a sentença, vez que permaneceu sendo aplicada, no direito interno, a interpretação da Lei da Anistia que impediu a persecução penal a nível nacional.

Igualmente, a Corte ressaltou que as decisões judiciais proferidas internamente e que obstaculizaram a persecução penal, fundamentadas na decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 153³², desconheciam os parâmetros interamericanos em matéria de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, bem como o alcance da sentença proferida pela Corte e a obrigatoriedade do controle de convencionalidade pelas autoridades judiciais do Estado-membro.

Diante desses fatos, na supervisão do cumprimento de sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*, a Corte resolveu manter em aberto o procedimento com relação às medidas de reparação ordenadas, que se encontravam pendentes de cumprimento por parte do Estado brasileiro.

Notadamente, até o momento, a Corte Interamericana não realizou outra supervisão de cumprimento de sentença no caso *Gomes Lund*, permanecendo, ao menos no âmbito interno, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à Lei da Anistia, que impede a persecução penal dos crimes cometidos contra a Guerrilha do Araguaia em razão da prescrição e da anistia total aos crimes cometidos durante o período da ditadura militar brasileira.

³¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. op. cit.

³² A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação autônoma ajuizada exclusivamente perante a Corte Suprema brasileira (Supremo Tribunal Federal - STF) com o intuito de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. No caso da ADPF nº. 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pretendia-se que o STF revisasse a Lei da Anistia (Lei nº. 6.683/79) para anular o perdão dado aos representantes do Estado – policiais e militares – acusados de praticar atos de tortura durante o regime militar. Em sua decisão, por 7 votos a 2, o STF julgou o pedido improcedente, reconhecendo, nos termos do voto do ministro relator Eros Grau, que “não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 20 jan. 2017).

À semelhança do caso brasileiro, outros Estados-parte também permaneceram inertes e descumprindo as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando igualmente condenados e instados a reverem seus ordenamentos jurídicos internos com relação às leis de anistia, que impedem a investigação e punição de violações de direitos humanos cometidas por regimes ditatoriais na América Latina.

Nesse sentido, buscando-se evidenciar a questão relativa ao problema do descumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos Estados-parte, propõe-se, no próximo tópico, analisar casos semelhantes ao brasileiro, abordando o caso do Chile e o caso do Uruguai.

3 – CASOS SIMILARES DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE LEIS DE ANISTIA A CRIMES DE REGIMES DITATORIAIS

Como relatado, o Brasil se encontra descumprindo parcialmente a sentença da Corte interamericana proferida no julgamento do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e mantém, em seu ordenamento interno, o entendimento de validade da Lei da Anistia, que contraria a Convenção Americana de Direitos Humanos e afronta não só a sentença da Corte, mas também a estabilidade e a efetividade do sistema interamericano na proteção dos direitos humanos tutelados pela Convenção e outros instrumentos internacionais.

Todavia, o caso brasileiro não é o único em que, em situação similar, um Estado-parte descumpriu ou cumpriu parcialmente a decisão da Corte e, logo, desrespeitou a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, cabe analisar os aspectos mais relevantes de alguns casos de descumprimento das sentenças da Corte Interamericana.

3.1 – O Caso chileno

No Chile, assim como no Brasil, a década de 1970 foi marcada pela ascensão de um regime ditatorial autoritário que praticou de forma sistemática a detenção ilegal, a tortura, a execução extrajudicial e o desaparecimento forçado de seus opositores.

Após o fim do regime autoritário, no período de redemocratização, o Estado chileno também elaborou uma lei de anistia – o Decreto Lei nº. 2.191 de 1978³³ –, que perdoou crimes de lesa humanidade cometidos pela ditadura.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença prolatada nos autos do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*³⁴, declarou essa lei de anistia chilena incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, pois impedia a investigação, persecução e punição daqueles que cometeram violações de direitos humanos no período da ditadura chilena.

Quando do exercício de supervisão de cumprimento de sentença, realizado em novembro de 2010³⁵, a Corte reconheceu o cumprimento parcial da sentença e manteve aberto o procedimento de supervisão com relação à obrigação do Estado Chileno de identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela execução extrajudicial de Almonacid Arellano, bem como de assegurar que a lei de anistia chilena não continuasse a representar um obstáculo para o prosseguimento das investigações do caso e de outras violações semelhantes cometidas pela ditadura chilena.

A Corte Suprema do Chile, alinhada aos informativos da Comissão e à jurisprudência da Corte Interamericana, mantinha, desde 2006, o entendimento de que os homicídios praticados durante a ditadura eram crimes de lesa humanidade e que, por este motivo, seriam reconhecidamente imprescritíveis³⁶.

Contudo, em aparente mitigação do caráter imprescritível dos crimes de lesa humanidade, a Corte Suprema do Chile começou, em seguida, a reconhecer a prescrição gradual a tais crimes, considerando, para tanto, o tempo transcorrido desde sua perpetração³⁷. No caso de vítimas desaparecidas, por exemplo, o caráter permanente do crime de sequestro dificultou a aplicação da prescrição gradual e logo as condutas foram reclassificadas como homicídio, a fim de comportarem a aplicação do instituto.

³³ CHILE. Decreto Lei n. 2.191, de 18 de abril de 1978. Disponível em: < http://www.archivochile.com/Poder_Dominante/pod_publico/parl/PDparlamento0005.pdf >. Acesso em: 13 mar. 2017.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf >. Acesso em: 14 mar. 2017.

³⁵ *Idem*. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/almonacid_18_11_10_ing.pdf >. Acesso em: 16 mar. 2017.

³⁶ NEIRA, Karina Fernández. La jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictadura militar. In: GOMES; MAZZUOLLII. Valerio de Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 295.

³⁷ *Ibidem*. p. 299.

O instituto da prescrição gradual é aplicado pelos tribunais chilenos sempre em benefício do réu e, segundo Karina Fernández Neira³⁸, o motivo indicado pela Corte Suprema do Chile para sua aplicação é a reconciliação entre as partes gerada pelos vereditos proferidos nesse sentido, o que estaria de acordo com os tratados internacionais sobre direitos humanos.

Com efeito, a alegação da Suprema Corte do Chile demonstra uma tentativa de justificar o flagrante descumprimento tanto da Convenção Americana de Direitos Humanos como da jurisprudência interamericana, que aponta no sentido de ser obrigatória aos Estados-parte a investigação, persecução e punição das violações de direitos humanos cometidas no contexto das ditaduras americanas.

De fato, inexistente qualquer norma internacional de direitos humanos que compactue com a mitigação da imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade, constituindo tal prática uma afronta aos direitos humanos e ao sistema interamericano.

A postura adotada pelo Estado chileno impede que as sanções aplicadas aos acusados pelos crimes cometidos durante a ditadura alcancem os parâmetros internacionais de razoabilidade e proporcionalidade com relação às condutas praticadas, os bens jurídicos afetados e às penas aplicadas e, em última análise, impede que o caráter preventivo – de futuras violações de direitos humanos – seja alcançado.

3.2 – O Caso uruguaio

No Uruguai, o regime autoritário perdurou desde 1973 até 1984 e, assim como ocorreu em outros regimes ditatoriais das Américas, foram cometidos graves crimes e violações de direitos humanos pelo regime.

A transição para o período democrático se iniciou em 1985, com a convocação de eleições – ainda que com restrições aos candidatos que poderiam participar –, após o acordo firmado em 1984 e denominado de “Pacto do Clube Naval”.

Da mesma forma que ocorreu nos Estados vizinhos durante a redemocratização, o parlamento uruguaio eleito em 1985 editou a lei de anistia uruguaia – Lei nº. 15.737 de 1985³⁹ –, que alcançou todos os delitos políticos, comuns e militares conexos a esses e cometidos a partir de 1º de janeiro de 1962.

³⁸ Ibidem. p. 303.

³⁹ URUGUAI. Lei n. 15.737, de 22 de março de 1985. Disponível em: < <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5106972.htm> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

Contudo, pela disposição do artigo 5º da lei de anistia uruguaia⁴⁰, ficaram excluídos da anistia os funcionários policiais e militares – ou equiparados – que foram autores, coautores ou cúmplices de tratamentos inumanos, cruéis ou degradantes ou, ainda, que tivessem participado da detenção de pessoas que logo se tornaram desaparecidas. Essa previsão se estendia, também, aos delitos cometidos por pessoas amparadas pelo poder do Estado.

O caso uruguaio se apresenta como uma ditadura civil-militar que, apesar do número relativamente baixo de mortos e desaparecidos em comparação a outros regimes ditatoriais da região⁴¹, contou com o mesmo aparato militar de repressão e o uso sistemático de práticas de tortura, desaparecimentos forçados e outras violações de direitos humanos cometidas contra os opositores do regime.

Nesse sentido, os termos da lei de anistia uruguaia permitiram, inicialmente, a perseguição penal dos crimes de tortura e desaparecimento forçado cometidos no período ditatorial.

Entretanto, quando a justiça ordinária começou a convocar os militares nos autos dos processos instaurados para investigar os crimes cometidos durante a ditadura, houve uma negativa de comparecimento massiva por parte dos integrantes das Forças Armadas uruguaias, ao que Gabriel Adriasola⁴² denominou “desacato institucional”.

Os militares, de forma corporativista, se organizaram para não acatar às ordens judiciais e para exercer pressão contra a aplicação da lei de anistia nos termos em que fora aprovada. Diante desse cenário, aprovou-se em dezembro de 1986 a Lei nº. 15.848, também conhecida como Lei da Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado⁴³.

Pelo artigo 1º da referida lei, foi reconhecida a caducidade da pretensão punitiva do Estado devido à lógica dos fatos originados pelo acordo para a transição, celebrado em 1984 entre partidos políticos e as Forças Armadas. Isso é, a lei reconheceu extinta a pretensão punitiva do Estado com relação aos crimes cometidos até 1º de março de 1985 – no período da ditadura.

A chamada Lei da Caducidade foi aplicada durante os primeiros anos da nova democracia e praticamente impediu o ajuizamento de ações que buscassem a condenação

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ ADRIASOLA, Gabriel. El proceso uruguayo de la ditadura a la democracia. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 315.

⁴² Ibidem.

⁴³ URUGUAI. Lei n. 15.858, de 28 de dezembro de 1986. Disponível em: < <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp1361147.htm> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

daqueles indivíduos ligados ao regime ditatorial, que cometeram violações de direitos humanos até 1º de março de 1985.

No entanto, em 2009 a Suprema Corte de Justiça uruguaia proferiu sentença⁴⁴ declarando a inconstitucionalidade da Lei da Caducidade, por entender que se tratava, na verdade, de uma lei de anistia, bem como por considerar que havia violação da separação de poderes, tendo em vista que atribuía ao Poder Executivo funções tipicamente jurisdicionais⁴⁵. Contudo, o plebiscito proposto ainda em 2009, visando à anulação da Lei 15.848 – Lei de Caducidade –, não foi aprovado.

Em razão da Lei da Caducidade, o Uruguai foi sancionado no plano internacional por diversos organismos internacionais.

No âmbito do sistema interamericano, o caso que levou o Uruguai à Corte Interamericana foi o *Gelman vs. Uruguai*⁴⁶. A sentença, prolatada em fevereiro de 2011, considerou o Estado uruguaio internacionalmente responsável pelas sistemáticas violações de direitos humanos, pelos desaparecimentos forçados, pela falta de investigação efetiva no caso, além de não haver cumprido a obrigação de adequar o direito interno à Convenção Americana, em razão da interpretação e aplicação dada à Lei de Caducidade.

Em março de 2013, a Corte Interamericana, no exercício de supervisão da sentença⁴⁷ proferida no Caso *Gelman vs. Uruguai*, decidiu manter aberto o processo de revisão de sentença com relação, dentre outras, à obrigação do Estado uruguaio de investigar os fatos do caso e determinar as responsabilidades penais e administrativas cabíveis e garantir que a Lei de Caducidade não fosse obstáculo à investigação dos fatos, identificação e sanção dos responsáveis pelos crimes cometidos no período da ditadura similares aos narrados no caso *Gelman*.

Da mesma forma como ocorreu com o caso chileno, o descumprimento deliberado da sentença proferida pela Corte Interamericana cria, de certa forma, um ambiente de impunidade e anistia das graves violações de direitos humanos cometidas na região durante as décadas de 1970 e 1980.

⁴⁴ Idem. Suprema Corte de Justiça. Sentença n. 365, de 19 de outubro de 2009. Disponível em: < <http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2012/12/Formento-y-Delpiazco-Primer-reconocimiento-jurisprudencial-del-bloque-de-constitucionalidad-concepto-importancia-efectos-juridicos-y-perspectivas.pdf> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁴⁵ ADRIASOLA. op. cit. p. 320.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf >. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁴⁷ Idem. Caso *Gelman vs. Uruguai*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf >. Acesso em: 16 mar. 2017.

Ademais, a ausência de investigação e responsabilização daqueles que torturaram, mataram e praticaram o desaparecimento forçado dos opositores ao regime ditatorial uruguaio também contou com a inércia dos Estados na proteção de direitos humanos no plano nacional.

Assim sendo, os casos de descumprimento sistemático das sentenças da Corte Interamericana pelos Estados merecem especial atenção, pois podem indicar um possível caminho a ser percorrido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo sistema interamericano em um futuro próximo.

CONCLUSÕES

O Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a despeito de condenações prévias no mesmo sentido foi, na visão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma importante oportunidade para a consolidação da jurisprudência interamericana a respeito das leis de anistia no sentido de declará-las – assim como o sigilo de documentos – incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, oportunizou-se que a jurisprudência da Corte se firmasse no sentido de obrigar os Estados-parte a dar o conhecimento sobre a verdade à sociedade, investigando, processando e punindo as graves violações de direitos humanos perpetradas internamente por regimes ditatoriais⁴⁸.

Contudo, conforme se observou, o Brasil – seguindo a postura adotada pelos Estados condenados anteriormente –, cumpriu parcialmente a sentença da Corte Interamericana, deixando em aberto uma das principais obrigações por ela determinadas, qual seja a de garantir aos familiares dos desaparecidos o direito de acessarem, no plano interno, uma investigação sobre os fatos ocorridos e alcançarem a eventual punição dos autores dos crimes praticados contra as vítimas.

Ademais, a postura adotada pelo Estado brasileiro não só impediu a investigação, identificação, persecução e condenação dos autores dos crimes cometidos pela ditadura militar, como também reforçou a impunidade e a negação do direito ao conhecimento da verdade, por manter sob sigilo os documentos referentes às vítimas do regime ditatorial.

Não obstante a inércia do Estado brasileiro em efetivamente cumprir a sentença da Corte, há que se considerar o papel fundamental dos familiares das vítimas e da sociedade civil no resgate e preservação da memória dos desaparecidos.

⁴⁸ Vide parágrafo 1º da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. op. cit.).

Com relação ao caso Gomes Lund especificamente, os familiares contribuíram para conter algumas medidas do Estado e impulsionar outras que, na prática, estão reconstruindo de forma simbólica, mas não menos importante, a verdade sobre os fatos ocorridos no período da ditadura na região do Araguaia.

A pressão social exercida pelo grupo de familiares foi de grande relevância para que as equipes de busca organizadas para a localização e identificação de restos mortais dos desaparecidos – tarefa que estava anteriormente a cargo do Exército⁴⁹, uma das forças que mais violou direitos humanos durante a ditadura – passassem a se submeter à coordenação da Secretaria de Direitos Humanos por meio de uma portaria interministerial assinada em 2011⁵⁰.

Além disso, outras iniciativas levadas a cabo pela sociedade civil fomentaram o debate a respeito do tema, especialmente na região do Araguaia, como, por exemplo, a realização, em setembro de 2014, de um debate sobre a Guerrilha do Araguaia na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), localizada na cidade de Marabá, Estado do Pará, dando início à retomada das atividades do Grupo de Trabalho Araguaia (GTA)⁵¹.

Ainda, a Associação dos Torturados da Guerrilha do Araguaia – ATGA, vem intensificando as parcerias com órgãos públicos e outras organizações da sociedade civil a fim de tornar possível, dentre outras iniciativas, a construção do Museu Histórico da Guerrilha do Araguaia visando recontar a história dos homens e mulheres desaparecidos e vitimados pela ditadura na região⁵².

Em razão das consequências como impunidade e admissibilidade da tortura em determinados regimes de governo – ditatoriais, no caso –, observa-se com cautela a postura

⁴⁹ Antes da criação do Grupo de Trabalho Araguaia – GTA, o Grupo de Trabalho Tocantins – GTT – era o responsável, desde 2009, pelos trabalhos de busca e localização dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, sendo as atividades de tal grupo coordenadas pelo Comando do Exército brasileiro, por força da Portaria Nº 567/MD, de 29 de abril de 2009 (BRASIL Ministério da Defesa. Portaria n. 567, de 29 de abril de 2009. Disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/portarias/portaria%20567.pdf> >. Acesso em: 16 mar. 2017). Posteriormente, a partir de 2011, o GTT foi substituído pelo GTA, que funcionava inicialmente sob coordenação dividida entre o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos (BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *GTA inicia escavações na base de Xambioá e no desfiladeiro do morro do Urutu*. Disponível em: < <http://cemdp.sdh.gov.br/modules/news/article.php?storyid=33> >. Acesso em: 16 mar. 2017).

⁵⁰ PORTAL VERMELHO. *Comissão discute buscas por desaparecidos e memorial do Araguaia*. Disponível em: < <http://www.m.vermelho.org.br/noticia/153559-1> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁵¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Debate sobre a Guerrilha do Araguaia na UNIFESSPA abre a retomada das expedições do GTA*. Disponível em: < <http://cemdp.sdh.gov.br/modules/news/article.php?storyid=31> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁵² ASSOCIAÇÃO DOS TORTURADOS DA GUERRILHA DO ARAGUAIA – ATGA. Disponível em: < <http://camponesesdoaraguaia.blogspot.com.br/p/museu-historico-da-guerrilha-do.html> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

adotada pelos Estados brasileiro, chileno e uruguaio com relação ao cumprimento das sentenças prolatadas pela Corte Interamericana a respeito das leis de anistia.

A jurisprudência da Corte Interamericana é clara em destacar que o problema de normas como as leis de anistia analisadas não se relaciona com sua legitimidade ou origem, isso é, com sua fonte, mas sim com seu mérito, que garante aos responsáveis por graves violações de direitos humanos a impunidade.

A questão central reside na efetividade da Convenção Americana dentro do Sistema Interamericano e na garantia dos direitos nela elencados por meio das condenações que, em tese, representam o sentimento comum dos Estados-parte da Convenção.

Em contrapartida, como visto, muitos Estados parte da Convenção ao serem condenados pela Corte Interamericana no plano internacional deixam de cumprir integralmente a sentença alegando conflito com as normas de direito interno.

É nesse ponto que surge uma questão importante: qual o impacto do não cumprimento deliberado de decisões da Corte Interamericana, pelos Estados, para a manutenção da solidez e do equilíbrio do Sistema enquanto um sistema regional de proteção de direitos humanos?

A questão ora colocada é de extrema relevância, pois o Sistema Interamericano se baseia no ato voluntário pelo qual os Estados se comprometem, na ordem internacional, à proteção e à promoção – no plano interno – de direitos humanos, aderindo à Convenção e aceitando a jurisdição da Corte, de acordo com sua autonomia e soberania.

Contudo, da mesma forma que os Estados aderem voluntariamente, também podem denunciar a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme previsão do seu artigo 78⁵³, pelo qual os Estados-parte podem – mediante aviso prévio de um ano e com notificação do Secretário-geral da Organização – se desligar das obrigações enunciadas pela Convenção, mantendo-se subsumidos apenas aos atos que alegadamente violarem as obrigações da Convenção e que tenham sido praticados anteriormente à data da denúncia.

Com efeito, o Sistema Interamericano não possui nenhum instrumento de coerção hábil a compelir os Estados ao cumprimento de suas decisões que, de certa forma, tornam-se esvaziadas quando do não cumprimento ou cumprimento parcial pelos Estados-parte.

Ainda que se alegue que a simples condenação e o fato de os Estados serem chamados a apresentar relatórios sobre o cumprimento – ou não – da decisão já surta algum efeito no âmbito interno – porque os Estados são obrigados a movimentar suas máquinas no sentido de oferecer alguma resposta –, a falta de um cumprimento efetivo prejudica a eficácia e a

⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. op. cit.

efetividade das decisões da Corte e, conseqüentemente, a eficácia e efetividade da proteção e da promoção dos direitos humanos nas Américas.

Essa postura dos Estados coloca em risco – para além dos direitos humanos violados – o próprio Sistema Interamericano, que se baseia na voluntariedade dos Estados e em sua boa-fé de cumprirem as decisões emanadas de uma Corte a cuja jurisdição se submeteram. O que mantém a integridade e subsistência do Sistema é a própria adesão e respeito dos Estados às suas instituições e suas normas, que buscam manter o equilíbrio e a unidade no tratamento dos direitos humanos nos Estados-parte.

Nesse sentido, parece essencial repensar o papel das instituições – especialmente o papel da Corte e da Comissão –, a fim de garantir a continuidade e o fortalecimento do Sistema Interamericano, evitando-se que a Corte deixe de decidir com fundamento na Convenção e na vontade em abstrato manifestada pelos Estados – quando esses ratificaram a Convenção e aceitaram a jurisdição da Corte – e se transforme em mera reprodutora da vontade dos Estados nos casos concretos por ela decididos.

É dizer, faz-se urgente evitar que Corte se torne refém da ameaça de denúncia à Convenção pelos Estados-parte e fique à mercê da vontade e dos interesses dos governos, especialmente num cenário mundial de recrudescimento no campo dos direitos humanos e avanço de políticas nacionalistas extremistas que despontam de forma alarmante em todos os continentes, e que requerem respostas firmes e eficazes para a proteção dos direitos humanos.

Mais do que nunca, desde as atrocidades experimentadas durante e após a Segunda Guerra Mundial, um sistema de proteção de direitos humanos fortalecido se mostra essencial no contexto internacional.

BIBLIOGRAFIA

ADRIASOLA, Gabriel. El proceso uruguayo de la ditadura a la democracia. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ASSOCIAÇÃO DOS TORTURADOS DA GUERRILHA DO ARAGUAIA – ATGA. Disponível em: < <http://camponesesdoaraguaia.blogspot.com.br/p/museu-historico-da-guerrilha-do.html> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Advocacia Geral da União. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927>. Acesso em: 6 mar. 2017.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Decreto Legislativo n. 89, de 4 de novembro de 1998. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. Ministério da Defesa. Portaria n. 567, de 29 de abril de 2009. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/portarias/portaria%20567.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *GTA inicia escavações na base de Xambioá e no desfiladeiro do morro do Urutu*. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/news/article.php?storyid=33>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. _____. Secretaria de Direitos Humanos. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Debate sobre a Guerrilha do Araguaia na UNIFESSPA abre a retomada das expedições do GTA*. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/news/article.php?storyid=31>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL - CEJIL. Guía Para Defensores y Defensoras de Derechos Humanos: la protección de los derechos humanos en el Sistema Interamericano. San José: CEJIL, 2007.

CHILE. Decreto Lei n. 2.191, de 18 de abril de 1978. Disponível em: <http://www.archivochile.com/Poder_Dominante/pod_publici_parl/PDparlamento0005.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2017

NEIRA, Karina Fernández. La jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictadura militar. In: GOMES; MAZZUOLLII. Valerio de Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 6 mar. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento aprovado no 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm> >. Acesso em: 6 mar. 2017.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Blake vs. Guatemala. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf >. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. _____. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf >. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. _____. Relatório anual 2014. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/ia2014/portugues/files/assets/common/downloads/page0039.pdf> >. Acesso em: 16 mar. 2017

_____. _____. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf >. Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. _____. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf >. Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. _____. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/almonacid_18_11_10_ing.pdf >. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. _____. Caso Gelman vs. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf >. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. _____. Caso Gelman vs. Uruguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf >. Acesso em: 16 mar. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PORTAL VERMELHO. *Comissão discute buscas por desaparecidos e memorial do Araguaia*. Disponível em: < <http://www.m.vermelho.org.br/noticia/153559-1> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes contra a ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

URUGUAI. Lei n. 15.737, de 22 de março de 1985. Disponível em: < <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5106972.htm> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Lei n. 15.858, de 28 de dezembro de 1986. Disponível em: < <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp1361147.htm> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. Suprema Corte de Justiça. Sentença n. 365, de 19 de outubro de 2009. Disponível em: < <http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2012/12/Formento-y-Delpiazzo-Primer-reconocimiento-jurisprudencial-del-bloque-de-constitucionalidad-concepto-importancia-efectos-juridicos-y-perspectivas.pdf> >. Acesso em: 16 mar. 2017.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria geral do estado aplicada à unidade sistêmica do direito internacional*. 2014. 317 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-125147/publico/TESE_Completa_Raphael_Carvalho_de_Vasconcelos.pdf >. Acesso em: 16 mar. 2017.